



**ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**

Processo Administrativo nº. **090/2024/SMS/FMS/PMCG**

Dispensa de licitação nº **16.023/2024**

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – LEI Nº 14.133/2021 - DISPENSA – AQUISIÇÃO DE LEITES E MUCILAGEM, PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – PB. Com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da Lei Nº 14.133/2021.

- ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO
- POSSIBILIDADE JURÍDICA
- RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre procedimento de compra, via Dispensa de Licitação, da **AQUISIÇÃO DE LEITES E MUCILAGEM, PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – PB**, com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da Lei Nº 14.133/2021.

Foi apresentada justificativa pelo senhor Rafael Oliveira de Abreu, Gerente de Materiais e Serviços, aduzindo que:

“A contratação se dá pela necessidade de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande – PB, que visa o fornecimento de compostos nutricionais dos tipos: leites, suplementos e compostos lácteos, os quais são fornecidos por meio de demandas judiciais, concedidos a pacientes usuários da rede de saúde municipal. A presente aquisição é de suma importância para a evolução de pacientes usuários do perfil de recém nascidos e primeira infância, o fornecimento dos suplementos é fundamental para promover a boa alimentação das crianças que garantem de modo judicial o acesso aos itens pertencentes a este processo. Diante do exposto, é necessário a contratação de forma emergencial, tendo em vista que no momento não existe, na secretaria de saúde, fornecedor para tais itens, ainda, assegurar a entrega dos itens aos pacientes, conseqüentemente, o atendimento as demandas solicitadas.”

Municipal de Saúde.

Com vistas à instrução do Processo Administrativo, foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

- a) Requisição do Sr. Secretário Municipal de Saúde;
- b) Justificativa para aquisição;
- c) Documentação do Proponente;
- d) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- e) Demonstrativo da previsão de dotação orçamentária, informando que a despesa é compatível com a Lei Orçamentária Anual;
- f) Cópia do ato de designação do Agente de Contratação e equipe de apoio;
- g) Pesquisa de preço.
- h) Despacho de encaminhamento a esta Assessoria.

Ao caso ora em comento, far-se-á a análise jurídica com base na legislação que rege a matéria, ou seja, na Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à legislação pertinente, incumbe, a este órgão de Assessoramento Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Gerência de Licitação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Solicita assim, a emissão de Parecer a respeito da adequação dos fatos descritos aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a contratação direta mediante Dispensa de Licitação.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 1º da Lei de Licitações e Contratos, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”*. No ensinamento de Matheus Carvalho¹:

(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo. A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual várias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais

vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira²: *“em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público”*. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação, que se trata o caso em comento.

III - DISPENSA DE LICITAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

Inicialmente, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho³:

Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público, contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

No caso, pretende-se concretizar a **AQUISIÇÃO DE LEITES E MUCILAGEM, PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – PB, com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da Lei Nº 14.133/2021.**

Pautando-a na hipótese prevista no art. 75, VIII, Lei nº. 14.133/2021:

¹ CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 2 ed. Revista, ampliada e atualizada- Salvador. Juspodivm, 2015,



Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração. Justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado ônus ao erário público e ao interesse precípua da Administração, não pode optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

No caso, trata-se de situação emergencial em que o Município carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar uma morosidade na prestação do serviço de atendimento ao público.

Frise-se que a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, que devem reger as atividades do administrador público. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018) É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13).

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*, 5. ed. rev., atual. e ampl, Rio de Janeiro: Forense,

2017.

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.



No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário).

Vale registrar que o requisito acima mencionado foi plenamente cumprido com a juntada de **3 (três) cotações válidas**.

Sendo assim, por oportuno, então, passemos a análise do procedimento em si:

1. DA LICITAÇÃO:

- Tipo: Dispensa de licitação.
- Suporte Legal: Lei nº 14.133/2021
- Solicitante: Rafael Oliveira de Abreu - GMS
- Autoridade: Carlos Marques Dunga Junior - Secretário de Saúde
Autorizadora

2. DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

2.1 Nome: Davyson Odilon de Melo

2.2 Portaria de Nomeação: 043/2023

3. DO PROPONENTE

Pessoa Jurídica	CNPJ	Valor Global
GTA COMERCIO VAREJISTA LTDA Rua: RUA JOSE SOARES DE SANTANA, 231, LOJA 002, CATOLÉ, CAMPINA GRANDE - PB, CEP: 58.410-550 Telefone: (83) 8895-3619 E-mail: sunshineclenacg@gmail.com	39.329.715/0001-28	R\$ 150.410,82
VALOR TOTAL	-	R\$ 150.410,82

DOS ASPECTOS LEGAIS

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica constatou:

Quanto à instauração do processo:

- a) Foi feita solicitação da Unidade Competente para abertura de licitação, com esteio na exigência da Lei nº 14.133/2021.
- b) Houve autorização por agente competente para abertura do procedimento administrativo, com fundamento nos artigos 8º e 72, VIII da Lei n.º 14.133/2021.
- c) Portaria que nomeou o Agente de Contratação, com base no art. 6º, L, e 7º, § 3º, da Lei nº. 14.133/2021.

Quanto ao processo administrativo.

- a).Dispensa caracterizada pela emergência do ente público, com preço compatível com o valor de mercado.
- b) Documentos referentes à habilitação do proponente, conforme a Lei nº. 14.133/2021 – Documentos da Regularidade Fiscal, anexos aos autos.

Assim, compulsando os autos, temos que o presente procedimento não apresenta vícios nem defeitos, tendo sido observados, em todo o seu trâmite, os

comandos normativos regentes, razão pela qual entende este órgão jurídico deva ser o mesmo homologado.

Outrossim, por derradeiro, cumpre aduzir que para o presente procedimento atinja a validade jurídica plena, deve haver publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei nº. 14.133/2021, conforme abaixo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

No mais, não se vislumbra, no estreito exame da consulta em regime de urgência, qualquer óbice à contratualização.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, opino pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO** em tela, por meio da **Dispensa de Licitação nº 16.023/2024**, havendo, portanto, adequação da situação fática à previsão legal.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr. Agente de Contratação, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo:

i) Haver, se entender pela contratação ou não da **ratificação do presente procedimento**, pelo Sr. Secretário de Saúde do Município de Campina Grande, Paraíba;

ii) Haver, se efetivada a contratação ou não da publicação do Extrato de ratificação e do Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial, bem como em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a formalização do Contrato, do seu Extrato, nos termos do art. 72, parágrafo único e art. 94 da Lei nº. 14.133/2021;

iii) Encaminhar o presente processo para os ulteriores procedimentos.

É o parecer, S.M.J.

Campina Grande, Paraíba, 28 de Fevereiro de 2024.

Talita Araujo Silva
Assessoria Jurídica/SMS/PMCG
OAB/PB 32.539

Assinado por 1 pessoa: TALITA ARAUJO SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B53-1C96-2E9C-1DCD> e informe o código 7B53-1C96-2E9C-1DCD





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7B53-1C96-2E9C-1DCD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TALITA ARAUJO SILVA (CPF 113.XXX.XXX-48) em 28/02/2024 16:55:12 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/7B53-1C96-2E9C-1DCD>